



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.803 - RS (2011/0054004-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IZABEL MARGARIDA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não se exige homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP. 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre servidor e Administração.

3. É legítima a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC quando a parte insiste em rediscutir em embargos de declaração temas sobre os quais o acórdão já se posicionou.

4. Hipótese em que foram opostos dois embargos de declaração para fins de rediscussão de matéria já analisada. Manutenção da multa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.803 - RS (2011/0054004-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IZABEL MARGARIDA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por IZABEL MARGARIDA MACIEL e OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 675/676):

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 28,86%. CÁLCULOS. PROVA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Transação celebrada pela embargada Izabel Maciel: a transação administrativa firmada nos termos da MP nº 1.704/98 obstaculiza o processamento do correspondente processo executivo. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. 1.1. A medida provisória nº 2.169-43/2001, em seu artigo 7º, previu a homologação judicial da transação somente para aqueles servidores que se encontrassem em litígio judicial individual. 1.1.2. Por isso, não tendo o servidor, na data do acordo, ajuizado ação individual contra a União pleiteando as diferenças de 28,86%, a homologação mencionada pelo referido artigo 7º não se faz necessária. E este é o caso destes autos, pois a parte embargada não tinha ajuizado ação individualmente quando da data em que firmou o acordo. 1.2. Por isso, inexistente também ofensa ao artigo 145, III e art. 1028, I, ambos do CCb antigo. 1.3. Do mesmo modo, não incide ao caso o artigo 1.036 do CCb antigo, pois quando da realização da transação inexistia sentença transitado em julgado em ação individualmente proposta; do mesmo modo, a parte embargada à época da transação já possuía direito sobre o objeto transacionado. 1.3. De resto, tampouco haveria ofensa ao artigo 34, VIII da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), c/c com artigo 133 da CF, pois à época em que celebrado o acordo administrativo (1999) a parte embargada ainda não tinha constituído advogado. 1.4. As fichas financeiras anexadas tem força probatória suficiente para demonstrar a realização das transações e a efetivação do gradual pagamento dos valores ali acordados. Tais documentos fazem parte do sistema legal de pagamentos da Administração e são usualmente utilizados pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgãos públicos em procedimentos desta espécie (aplicação da regra do art. 335, do CPC). Ademais, a parte embargada não nega a realização dos acordos, nem tampouco o recebimento dos valores acordados. 1.5. 'Restando reconhecida a impossibilidade de retratação unilateral, e a persistência da eficácia do acordo, bem assim, sendo incontroverso o cumprimento por parte da Administração das obrigações pecuniárias as quais se comprometeu, impossível, evidentemente, a execução judicial da sentença da ação civil pública, pois, não tendo havido ação própria para declarar a nulidade da transação, que está sendo cumprida, não há como simplesmente desconsiderar a transação.' Precedentes. 2. Cálculos relativos ao embargado Wilson Bridi: sua ficha financeira de 1993, demonstra que ele recebeu no mês de fevereiro (retroativo a janeiro, um reajuste de 31,81%). Nesta, observa-se que em fevereiro de 1993 o vencimento básico de Cr\$ 6.545.660,00, foi acrescido de Cr\$ 4.165.180,00, o que representa um aumento de 31, 81%. 2.1. Os embargados impugnam tais cálculos, sem todavia, apresentar elementos concretos, fundados na prova dos autos (fichas financeiras, etc), que demonstrem eventuais equívocos contidos. 2.2. Consiste dever das partes nos embargos à execução, ao impugnar os valores acolhidos pelo juízo como corretos, impugnar de forma específica e fundamentada, especificando eventual erro na conta, não bastando mera alegação genérica quanto à incorreção daqueles. 2.3. Ao contrário do que foi feito pelos exequentes, os cálculos elaborados pela contadoria sustentam-se na prova dos autos (fichas financeiras, relatórios de evolução funcional, etc), além de terem sido demonstrados analiticamente . Assim, considerando que os cálculos acolhidos pelo r. juízo estão suportados na prova dos autos, somado ao final ao fato de que a parte exequente em suas manifestações não ter trazido qualquer elemento concreto que sustentasse suas assertivas (segundo a experiência judicante em processos desta espécie; aplicação das máximas da experiência, CPC, art. 335), tem-se por improcedente o seu apelo no ponto. 3. Apelo da União provido. Improvido o apelo dos embargados. Sucumbência redistribuída, honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, favoráveis à União, considerada a singeleza das questões debatidas e o trabalho despendido pelas partes, nos termos dos precedentes desta Turma à causas da espécie - observando-se eventual deferimento e AJG aos embargados. "

Embargos de declaração acolhidos, apenas para efeitos de prequestionamento (e-STJ fls.720/721):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES. 28,86%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÕES SUSCITADAS. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVA. HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA.

1. Quanto à prova da transação: como já salientado no aresto embargado, a União juntou cópia do termo de transação a fls. 109/10 dos autos.

2. A questão da suposta necessidade de homologação da transação foi explicitamente analisada às fls. 612/3 do voto condutor.

3. As questões do artigo 145, III e art. 1028, I, ambos do CCb antigo, foram apreciadas à fl. 613 do voto condutor, assim como a questão do artigo 1.036 do CCb e também à questão do artigo 34, VIII da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), c/c com artigo 133 da CF.

4. Quanto à natureza dos índices compensados: em casos desta espécie, via de regra, as progressões ordinárias na carreira dos servidores ocorrem uma vez por ano e sempre em um padrão. Quando isso não ocorre, isto é, quando dentro do mesmo ano há avanço em mais de um padrão na carreira e/ou há mais de uma progressão, a(s) progressão(ões) excedente(s) a uma, em geral, seriam compensáveis porquanto decorrentes da aplicação das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. É o que normalmente ocorre (conforme indica a experiência judicante em processos desta espécie - aplicação das máximas da experiência, CPC, art. 335), muitas vezes porque a Administração pública, por dificuldades burocráticas e operacionais, não consegue efetivar os reposicionamentos decorrentes das citadas Leis sempre no mês de março, muitas vezes o fazendo em outros meses.

4.1. No caso presente, a prova dos autos demonstra que os reposicionamentos compensados foram decorrentes de aplicação das leis 8.622 e 8.627/93. Raciocínio diverso, obrigaria a conclusão de que as citadas progressões além de um padrão por ano, teriam se dado por mera liberalidade da Administração, o que importaria em notável violação ao princípio da legalidade, sendo também tal raciocínio contrário àquilo que ordinariamente acontece em casos do gênero (é dizer, a Administração não costuma pagar valores a servidores por mera liberalidade, isto é, sem fundamento legal para tanto: novamente: art. 335, CPC, aplicação das máximas da experiência).

5. A decisão embargada fundou-se em jurisprudência iterativa da 2ª Seção desta casa, que tem como uma das atribuições uniformizar o entendimento entre as Turmas (exemplos, EAC 2004.71.00.025843-8, DJ 21/09/2006; EAC 2006.71.00.020243-0, D.E. 31/10/2007; EAC 2002.71.00.037088-6, DJ 08/06/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. De resto, consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência, não precisa o Magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.

É o magistério clássico do saudoso Min. Mário Guimarães, em sua obra *O Juiz e a Função Jurisdicional*, Forense, Rio, 1958, p.350. Nesse sentido, ainda, a lição de Glasson, Morel e Tissier, verbis: *'Mais il n'est pas nécessaire que tous les arguments invoqués par les parties soient examinés par le tribunal; il suffit que les divers points du dispositif soient appuyés de motifs sérieux, dans lesquels le juge explique les raisons pour lesquelles il admet ou écarte telle demande ou telle défense ou telle exception.'* (in *Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile*, 3ª ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.41) Da mesma forma, doutrina René Morel, em obra clássica, verbis: *'Le tribunal n'est pas obligé de répondre à chaque argument; cela est de jurisprudence constante.'* (in *Traité Élémentaire de Procédure Civile*, Recueil Sirey, Paris, 1932, p.586). Em voto que proferiu quando do julgamento do REsp nº485.525/RS, assinalou o ilustre Min. José Delgado, verbis: *'O simples fato de que todos os argumentos apontados nas contra-razões de apelação não constaram expressamente do acórdão recorrido não possui o condão de macular o provimento jurisdicional, levando-se em conta que não se pode exigir do julgador que responda a toda e qualquer argumentação da parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a tese abraçada.'* (in RSTJ 165/150-1).

7. O aresto embargado é exaustivo no exame de todas as matérias pertinentes ao julgamento da causa. Em recente julgado, assinalou o ilustre Ministro Carlos Velloso, verbis (in RTJ 187/701): *'A jurisprudência do Supremo Tribunal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Assim, decidiu este Tribunal, pela sua 1ª Turma, no julgamento do AI 242.237-AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, recebendo os acórdãos as seguintes ementas: «Ementa - Ausência de violação ao art.93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.»(AI 242.237-AgR/GO, DJ de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22-9-2000).' *Pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado, com nítido conteúdo infringente. Como sabido, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A respeito, observam Glasson, Morel e Tissier, verbis: 'Mais il ne faut pas que, sous prétexte de rectification, le juge révise sa décision, la modifie ou y ajoute. Les erreurs matérielles d'un jugement, a décidé la Cour de cassation, peuvent être rectifiées 'à l'aide d'éléments fournis par cette décision même'. A plus forte raison, la rectification n'est-elle pas possible lorsqu'il s'agit non d'une erreur matérielle mais d'une erreur de droit' (in Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile, 3ª ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.86). Pertinente, a respeito, o magistério do notável processualista português, Alberto dos Reis, em seu Código de Processo Civil Anotado, reimpressão, Coimbra Editora, 1984, v.5, p.141, verbis: ' O tribunal não está obrigado a analisar e apreciar todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas produzidas pelas partes.'*

8. Embargos de declaração parcialmente providos."

Rejeitados os segundos embargos de declaração opostos pelos agravantes (e-STJ fl.730):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. 28,86%. REITERAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. Inexiste a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que as questões trazidas pela recorrente foram todas apreciadas pelo acórdão embargado (fls. 653, voto e 654, item 4, ementa), naquilo que pareceu ao Colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com a análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

1.1. E sendo esta a segunda vez que a parte embargada interpõe embargos declaratórios exatamente idêntico no aspecto a fim de requerer o saneamento de "omissão" inexistente, tem-se que tais embargos são protelatórios, apenas tumultuando ao andamento processual.

2. Por isso, com fulcro nos arts. 17, VI e VII e 18 do Código de Processo Civil, aplica-se a pena de multa pela interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

3. Embargos declaratórios não conhecidos."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 830):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Os agravantes alegam violação dos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto o acórdão regional encontra-se omissos quanto *"a existência de documento (Relatório de Evolução Funcional de fl. 161) demonstrando o integral acerto dos critérios empregados nos cálculos do exequente WILSON BRIDI"* (e-STJ fl. 850).

Sustentam, também, violação do art. 7º da Medida Provisória n. 1.704/98, pois *"a determinação de homologação judicial da transação administrativa relativa ao reajuste de 28,86% não se limita a servidor que se encontrasse em litígio judicial individual, alcançando todos os servidores que se encontrassem em litígio judicial com idêntico objeto. Não há no texto legal, a restrição imposta pelo v. acórdão."* (e-STJ fl. 851).

Requerem, o afastamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por entenderem que os embargos de declaração não foram opostos com intuito protelatório.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta a manutenção da decisão monocrática.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.803 - RS (2011/0054004-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não se exige homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP. 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre servidor e Administração.

3. É legítima a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC quando a parte insiste em rediscutir em embargos de declaração temas sobre os quais o acórdão já se posicionou.

4. Hipótese em que foram opostos dois embargos de declaração para fins de rediscussão de matéria já analisada. Manutenção da multa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão razão os agravantes.

Conforme determinado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, *in verbis* (e-STJ fl. 672/673):

**"Quanto aos valores apurados relativos aos embargado
Wilson Bridi:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme apontam a sua ficha financeira de 1993, fls. 212, constata-se que tal embargado receberam em no mês de fevereiro (retroativo a janeiro, um reajuste de 31,81%. Nesta, observa-se que em fevereiro de 1993 o vencimento básico de Cr\$ 6.545.660,00, foi acrescido de Cr\$ 4.165.180,00 (índice que dividido por dois, dado que é valor retroativo também a janeiro), o que representa um aumento de 31,81%, corroborando assim a conclusão acertada do juízo e da contadoria judicial.

Os cálculos apresentados pela contadoria e acolhidos pelo Juízo estão fundados na prova dos autos (fichas financeiras, relatórios de evolução funcional, portarias) - e foram demonstrados analiticamente (fls. 325/7).

Os embargados impugnaram tais cálculos, sem todavia, apresentar elementos concretos, fundados na prova dos autos (fichas financeiras, etc), que demonstrem eventuais equívocos contidos naqueles.

Nestes casos, em causas semelhantes, esta Corte tem asseverado, verbis:

(...)

Por tudo isso, considerando que os cálculos acolhidos pelo r. juízo estão suportados na prova dos autos, somado ao final ao fato de os embargados em suas manifestações não terem trazido quaisquer elementos concretos que demonstrassem serem tais reposicionamentos de natureza diversa (segundo a experiência judicante em processos desta espécie; aplicação das máximas da experiência, CPC, art. 335), ou apontando ainda equívocos cometidos em tais cálculos, tenho por improcedente o seu apelo."

Logo, não há omissão. Pretendem os agravantes uma nova análise das provas dos autos, o que demonstra o nítido pedido de rediscussão da matéria.

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se infere da ementa do voto condutor do acórdão que apreciou os embargos (e-STJ fls. 720/721):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES. 28,86%. OMISSÕES SUSCITADAS. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVA. HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA.

1. Quanto à prova da transação: como já salientado no aresto embargado, a União juntou cópia do termo de transação a fls. 109/10 dos autos.

2. A questão da suposta necessidade de homologação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transação foi explicitamente analisada às fls. 612/3 do voto condutor.

3. As questões do artigo 145, III e art. 1028, I, ambos do CCB antigo, foram apreciadas à fl. 613 do voto condutor, assim como a questão do artigo 1.036 do CCB e também à questão do artigo 34, VIII da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), c/c com artigo 133 da CF.

4. Quanto à natureza dos índices compensados: em casos desta espécie, via de regra, as progressões ordinárias na carreira dos servidores ocorrem uma vez por ano e sempre em um padrão. Quando isso não ocorre, isto é, quando dentro do mesmo ano há avanço em mais de um padrão na carreira e/ou há mais de uma progressão, a(s) progressão(ões) excedente(s) a uma, em geral, seriam compensáveis porquanto decorrentes da aplicação das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. É o que normalmente ocorre (conforme indica a experiência judicante em processos desta espécie - aplicação das máximas da experiência, CPC, art. 335), muitas vezes porque a Administração pública, por dificuldades burocráticas e operacionais, não consegue efetivar os reposicionamentos decorrentes das citadas Leis sempre no mês de março, muitas vezes o fazendo em outros meses.

4.1. No caso presente, a prova dos autos demonstra que os reposicionamentos compensados foram decorrentes de aplicação das leis 8.622 e 8.627/93. Raciocínio diverso, obrigaria a conclusão de que as citadas progressões além de um padrão por ano, teriam se dado por mera liberalidade da Administração, o que importaria em notável violação ao princípio da legalidade, sendo também tal raciocínio contrário àquilo que ordinariamente acontece em casos do gênero (é dizer, a Administração não costuma pagar valores a servidores por mera liberalidade, isto é, sem fundamento legal para tanto: novamente: art. 335, CPC, aplicação das máximas da experiência).

5. A decisão embargada fundou-se em jurisprudência iterativa da 2ª Seção desta casa, que tem como uma das atribuições uniformizar o entendimento entre as Turmas (exemplos, EAC 2004.71.00.025843-8, DJ 21/09/2006; EAC 2006.71.00.020243-0, D.E. 31/10/2007; EAC 2002.71.00.037088-6, DJ 08/06/2005).

6. De resto, consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência, não precisa o Magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.

É o magistério clássico do saudoso Min. Mário Guimarães, em sua obra *O Juiz e a Função Jurisdicional, Forense*, Rio, 1958, p.350. Nesse sentido, ainda, a lição de Glasson, Morel e Tissier, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Mais il n'est pas nécessaire que tous les arguments invoqués par les parties soient examinés par le tribunal; il suffit que les divers points du dispositif soient appuyés de motifs sérieux, dans lesquels le juge explique les raisons pour lesquelles il admet ou écarte telle demande ou telle défense ou telle exception.' (in *Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile*, 3^a ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.41) Da mesma forma, doutrina René Morel, em obra clássica, verbis: *'Le tribunal n'est pas obligé de répondre à chaque argument; cela est de jurisprudence constante.'* (in *Traité Élémentaire de Procédure Civile*, Recueil Sirey, Paris, 1932, p.586). Em voto que proferiu quando do julgamento do REsp nº485.525/RS, assinalou o ilustre Min. José Delgado, verbis: *'O simples fato de que todos os argumentos apontados nas contra-razões de apelação não constaram expressamente do acórdão recorrido não possui o condão de macular o provimento jurisdicional, levando-se em conta que não se pode exigir do julgador que responda a toda e qualquer argumentação da parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a tese abraçada.'* (in RSTJ 165/150-1).

7. O aresto embargado é exaustivo no exame de todas as matérias pertinentes ao julgamento da causa. Em recente julgado, assinalou o ilustre Ministro Carlos Velloso, verbis (in RTJ 187/701): *'A jurisprudência do Supremo Tribunal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Assim, decidiu este Tribunal, pela sua 1^a Turma, no julgamento do AI 242.237-AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, recebendo os acórdãos as seguintes ementas: «Ementa - Ausência de violação ao art.93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.»(AI 242.237-AgR/GO, DJ de 22-9-2000).'* Pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado, com nítido conteúdo infringente. Como sabido, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A respeito, observam Glasson, Morel e Tissier, verbis: *'Mais il ne faut pas que, sous prétexte de rectification, le juge révise sa décision, la modifie ou y ajoute. Les erreurs matérielles d'un jugement, a décidé la Cour de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassation, peuvent être rectifiées 'à l'aide d'éléments fournis par cette décision même'. A plus forte raison, la rectification n'est-elle pas possible lorsqu'il s'agit non d'une erreur matérielle mais d'une erreur de droit' (in Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile, 3^a ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.86). Pertinente, a respeito, o magistério do notável processualista português, Alberto dos Reis, em seu Código de Processo Civil Anotado, reimpressão, Coimbra Editora, 1984, v.5, p.141, verbis: ' O tribunal não está obrigado a analisar e apreciar todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas produzidas pelas partes.'

8. Embargos de declaração parcialmente providos."

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

No mérito, maior sorte não assiste aos agravantes.

Os artigos 6º e 7º da Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, que estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, estabeleciam o modo pelo qual a Fazenda Pública procederia à devolução dos valores devidos a seus servidores, mediante acordo administrativo firmado individualmente.

Assim dispõe os referidos artigos:

"Art. 6º - Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998.

(...)

Art. 7º - Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente."

Analizando a questão, a Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.082.526/RS, da relatoria do Min. Felix Fischer (DJe de 12.3.2010), adotou posicionamento no sentido de que os acordos administrativos firmados em data anterior a da edição da MP 2.169/2001 deveriam ser levados à homologação judicial. Entretanto, ressaltou-se a desnecessidade de tal providência, caso a transação tenha sido celebrada entre as partes sem a prévia existência de demanda judicial entre o servidor e a Administração, como na hipótese de posterior execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva.

Assim, considerou-se que o termo de transação extrajudicial firmado pelo servidor público com a Administração deve ser considerado válido e eficaz, não sendo necessária a homologação judicial do acordo.

A propósito, a ementa do referido julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

I - Conforme orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta e. Terceira Seção, o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial.

II - Todavia, tal providência é inexequível quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

III - In casu, após celebradas transações administrativas nos idos de 1999, somente no ano de 2006 as exequentes vieram a dar início à execução de título oriundo de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria.

Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 1.082.526/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 12.3.2010.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL APONTADA COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLADA EM TORNO DOS ARTIGOS 741 DO CPC E 46 DA LEI 8.112/90. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão Regional, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu juízo interpretativo acerca da matéria dos artigos 741 do CPC e 46 da Lei 8.112/90. Aplicação da Súmula 211 do STJ.

2. 'Não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração.' (AgRg no REsp 1.137.368/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 10/05/2010) 3.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.219.171/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 25.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESNECESSIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se exige homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP. 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre servidor e Administração.

2. A execução de título obtido em ação coletiva é inviável ante a transação realizada por agentes capazes, observada a forma prevista em lei.

3. Não padece de nulidade o julgamento realizado por Câmara composta majoritariamente por juízes, se a convocação destes foi efetuada nos termos do art. 118 da Loman. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.225.759/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 4.4.2011.)

No presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que o título judicial a ser executado é oriundo de sentença proferida nos autos de ação coletiva, e que o acordo administrativo ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da ação individualmente proposta pelos recorrentes, *in verbis*:

"De, resto, deve-se aduzir, como já salientado em precedentes desta 3ª Turma à espécie, que 'A medida provisória nº 2.169-43/2001, em seu artigo 7º, previu a homologação judicial da transação somente para aqueles servidores que se encontrassem em litígio judicial.' No caso destes autos, na data do acordo - ano de 1999, - a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte embargada não se encontrava individualmente em litígio judicial (a execução foi proposta em 2003) Há que se destacar ainda que, no caso em tela, o título judicial ora executado é decorrente de ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria da embargada. E, como destacado nas razões do voto condutor no precedente citado da 2ª Seção desta Casa, tenho que o litígio judicial a que se refere o artigo 7º da citada MP -- acerca da necessidade de homologação -- é o litígio judicial individual. Para melhor ilustrar, eis o texto vigente do artigo 7º da citada MP, na sua reedição vigente à data da transação dos acordos noticiados nestes autos, verbis: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. (MP nº 1.812-10, DE 25 DE MARÇO DE 1999)

Vale dizer, não tendo o servidor, na data do acordo, ajuizado ação individual contra a União pleiteando as diferenças de 28,86%, a homologação mencionada pelo referido artigo 7º não se faz necessária. Este é o caso destes autos, pois a parte embargada não tinha ajuizado ação individualmente quando da data em que os acordos foram firmados. Do contrário, seria absurdo e, praticamente infactível, exigir que a União ingresse com petição nos autos de uma ação coletiva ou de uma ação civil pública (envolvendo centenas de representados, senão mais), requerendo, a cada vez, e para cada servidor que transacione, a homologação judicial do acordo firmado. Tenho, por isso, que a exigência de homologação judicial que decorre do texto do artigo 7º da MP 1704/98, e também do texto das suas sucessivas e posteriores reedições, refere-se apenas aos casos em que o servidor na época do acordo esteja em juízo individualmente, e não aos casos em que este esteja representado em ação coletiva ou ação civil pública. Por isso, entendo não ser aplicável o artigo 7º -- seja na sua redação constante na MP 1704/98, ou na redação constante sua reedição na MP 2.169/01 -- aos casos em questão." (e-STJ fls. 670/671).

Dessa forma, a transação administrativa realizada entre servidores públicos e a Administração constitui ato jurídico perfeito e válido, não havendo necessidade de homologação judicial do acordo, e da presença de advogado para sua celebração.

Quanto à alegação de inexistência de risco de enriquecimento sem causa e pagamento em duplicidade, pois a parte descontou todas as parcelas adimplidas na esfera administrativa, o recurso não merece conhecimento, porquanto é vedado ao STJ o reexame do contexto fático-probatório dos autos, por esbarrar no óbice da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

Dessa forma, não cabe ao STJ a análise das planilhas que instruem a execução de sentença como requerem os agravantes.

Por fim, mantenho a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Trata-se do segundo recurso de embargos de declaração opostos pelos agravantes, para fins de rediscussão da matéria que já se encontrava devidamente debatida pela Corte de origem.

Logo, caracterizada objetivamente a conduta protelatória da parte, de rigor a manutenção da multa fixada, com fundamento no art. 538 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO - INTIMAÇÃO POR CARTA - POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É legítima a aplicação da multa por protelação se os embargos de declaração insistem em rediscutir temas sobre os quais o acórdão já se posicionou.

3. A ausência de representante judicial da Fazenda Nacional na comarca onde tramita execução fiscal autoriza a intimação por carta registrada. Precedentes.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.178.090/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM – NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO – CARÁTER PROTELATÓRIO – MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – MANUTENÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de condenar a prática de interposições reiteradas de recurso, com o fito nitidamente protelatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. In casu, o Tribunal a quo, ao decidir a causa, entendeu estarem presentes as condições para o conhecimento do recurso, haja vista ter enfrentado o mérito. A recorrente, por seu turno, inconformada com o provimento desfavorável à sua tese, utilizou-se dos embargos declaratórios com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão, porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria. Assim, deve ser mantida a penalidade de multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada pela Corte de origem, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 984.196/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 13.2.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0054004-7

**AgRg no
REsp 1.242.803 / RS**

Números Origem: 200371000800952 200471000168670

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZABEL MARGARIDA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZABEL MARGARIDA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.